



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037463-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante RODRIGO LEONARDO DA SILVA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2037463-68.2025.8.26.0000

Agravante: Rodrigo Leonardo da Silva

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca de Origem: Osasco

Juiz da Vara de origem: Mario Sérgio Leite

Voto nº 10.191

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento da tutela de urgência consistente no pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, depósito judicial das parcelas incontroversas, manutenção do autor na posse do veículo financiado e abstenção da instituição financeira de inscrever o nome do agravante em cadastros de proteção ao crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrente faz jus à gratuidade da justiça e se presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, requisitos necessários para concessão da tutela de urgência requerida.

III. Razões de Decidir

3. Os artigos 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil, asseguram a gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos, cuja alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural é presumidamente verdadeira. No caso, o agravante comprovou adequadamente a insuficiência de recursos, corroborada por sua situação financeira.

4. Nos termos do Tema Repetitivo nº 31 do STJ, a abstenção de inscrição em cadastros de inadimplentes nas ações revisionais de contrato bancário requer, dentre outros requisitos cumulativos, a demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.

5. No caso, o autor não logrou êxito em demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, sobretudo se considerada a jurisprudência consolidada do STJ acerca da validade da incidência de capitalização de juros e dos juros remuneratórios em contratos bancários.

6. Contrato entabulado livremente entre as partes, de cujas cláusulas contaram com a anuência expressa do consumidor.

7. Instrumento contratual que deve ser integralmente cumprido, e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o valor incontroverso, continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Inteligência do art. 330, § 3º, do CPC.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido em parte para conceder ao agravante as benesses da gratuidade da justiça.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 98, 99, § 3º, 300. Código Civil, art. 188, I.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 380; Temas Repetitivos nº 24, 25, 28, 31, 33, 246 e 247.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodrigo Leonardo da Silva contra a r. decisão de fls. 44/48 prolatada nos autos da ação revisional de contrato, nos seguintes termos:

INDEFIRO à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Em verdade, observo que o pedido de concessão do benefício na hipótese dos autos não merece prosperar, uma vez que a parte autora contratou a aquisição de um veículo pelo preço de R\$ 91.328,40, pagando desde já R\$ 3.000,00 como entrada, e parcelando o saldo devedor em 60 prestações de R\$ 1.472,14, o que por si só já demonstra sua capacidade financeira.

Observo que teve a parte demandante condições de constituir patrono particular, abdicando dos préstimos da Defensoria Pública.

Ressalte-se, ainda, que a parte autora tem profissão, eis que é autônomo, além de ser maior, capaz e não narrar qualquer impedimento para o trabalho.

Esse quadro dá conta de que a parte autora ostenta condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Dessarte, recolha a parte requerente as custas judiciárias, bem como despesas citatórias, em quinze dias, atentando, inclusive, para o quanto disposto no Comunicado Conjunto nº 881/2020 no que se refere à queima automática das DAREs

Escoado o prazo sem cumprimento, tornem-me os autos conclusos para determinação de cancelamento da lide e aplicação das penalidades previstas no Provimento CSM nº 2739/2024.

2. INDEFIRO o pedido de depósito das parcelas no valor pretendido pela parte autora, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para demonstrar a alegada abusividade das condições contratadas, ou mesmo a correção dos cálculos elaborados unilateralmente pelo devedor. É nesse sentido, aliás, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

Ademais, descabe o depósito em Juízo do valor incontroverso, pois tais valores devem continuar sendo pagos no tempo e no modo contratados (art. 330, § 3º, do CPC). Saliento, ainda, que o quanto previsto no art. 330, § 2º, do CPC, não tem como efeito tornar obrigatório o recebimento pelo credor dos valores que o devedor entender devidos, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido:

(...)

3. INDEFIRO, ainda, o pedido de antecipação de tutela para não inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que ausente a verossimilhança das alegações, observando-se que a pretensão não está fundada em jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.

No julgamento do recurso representativo REsp n. 1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 10/03/2009, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou orientação vinculante em relação à matéria: (...)

4. Por fim, INDEFIRO o pedido de manutenção do autor na posse do veículo financiado, uma vez que a propositura de ação revisional não tem o condão de impedir que a outra parte exerça seu direito constitucional de ação, consoante jurisprudência dominante do TJSP: (...)

Sustenta o agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, baseia a existência de *fumus boni iuris* no fato de a lei e a jurisprudência autorizarem a revisão dos juros remuneratórios quando previstos acima das médias de mercado e da capitalização de juros na hipótese de não encontrarem previsão expressa no contrato; e o *periculum in mora* consistiria no risco de ter seu nome negativado, com a consequente perda da posse do veículo.

Ainda, requer a concessão do benefício da justiça gratuita sob o fundamento de não dispor de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento. Isso decorre da presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, em consonância com o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e o

art. 98 do Código de Processo Civil. Pugna, então, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada (fls. 1/20 destes autos).

Recurso tempestivo e processado sob efeito suspensivo somente com relação à questão decorrente da gratuidade judiciária (fls. 35/37 destes autos).

Embora intimado, o agravado ficou inerte (fl. 42 destes autos).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia recursal consiste em analisar se o agravante faz jus à concessão da gratuidade da justiça e se presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários para concessão da tutela de urgência, relativa à abstenção, pela instituição financeira ré, de inscrição do nome do autor nos órgãos de inscrição ao crédito; ao depósito judicial das parcelas incontroversas a fim de afastar a mora; e à manutenção do autor na posse do veículo, objeto do contrato de financiamento *sub judice*.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil.

O artigo 99, por sua vez, em seu §3º, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor a presunção de veracidade; enquanto a pessoa jurídica não a tem, dependendo esta última sempre de comprovação.

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja para negar pedido de pessoa jurídica, necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação.

Anota-se por oportuno, as teses firmadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em relação à gratuidade processual: I) É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício de gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais (EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2020); II) A faixa de isenção do imposto de renda não pode ser tomada como único

critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita (Res 1846232/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 05/12/2019).

Além disso, para afastar qualquer eventual dúvida em relação ao patrocínio por advogado particular, ressalta-se que a lei processual expressamente estatuiu no §4º do art. 99: *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.*

No caso, o juízo *a quo* deixou de conceder ao recorrente prazo para comprovação do direito à benesse e indeferir de plano (fls. 44/48 de origem). Ainda, os documentos anexados pelo autor possibilitam verificar ser ele autônomo (fl. 1 de origem) e despender gastos essenciais com alimentação (fls. 21, 25 e 28 destes autos), educação (fl. 26 destes autos) e telefonia (fl. 26 destes autos).

Além disso, o objeto do contrato de financiamento *sub judice* (fls. 25/36 da origem) consiste na aquisição de um veículo de módico valor e seminovo (ano de 2014, modelo de 2015, fl. 25 da origem), tendo o contrato sido celebrado em 17/10/2023 (fl. 25 da origem).

Por fim, em consulta ao e-SAJ, constatou-se estar em trâmite a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária nº 1004443-52.2025.8.26.0405, movida pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face do agravante, cuja medida construtiva se fundamenta no mesmo contrato de financiamento discutido nos presentes autos.

Com efeito, os gastos módicos, aliados à aquisição de veículo seminovo e de baixo valor e, por fim, a busca e apreensão em trâmite no processo nº 1004443-52.2025.8.26.0405, possuem o condão de configurar a insuficiência de recursos. Logo, faz jus o agravante à concessão da benesse.

Por estas razões, comporta reforma a r. decisão agravada neste ponto para o fim de conceder os benefícios da gratuidade processual ao agravante.

Superada esta questão, passa-se à análise do pedido de deferimento da tutela de urgência.

A esse respeito, mesmo em sede de cognição sumária, afigura-se relevante promover sucinta análise dos pedidos e fundamentos apresentados pelo autor em sua petição inicial (fls. 1/18 da origem) para o deslinde da controvérsia recursal.

Nesse sentido, cuida-se, na origem, de ação revisional ajuizada pelo

agravante com o intuito de modificar as cláusulas contratuais contidas em Contrato de Financiamento pactuado entre as partes, em especial, para proceder à limitação dos juros remuneratórios às médias de mercado; ao afastamento da incidência de capitalização de juros; à não cumulação dos encargos moratórios no período de inadimplência; e à declaração de nulidade da cláusula contratual relativa à imputação, ao consumidor, da responsabilidade pelas despesas de cobrança do débito (fls. 1/18 da origem).

Com efeito, a controvérsia acerca da mora e da inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações atinentes a contratos bancários foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça. A matéria deu origem às teses fixadas no Tema Repetitivo nº 31, *in verbis*:

A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

- i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;*
- ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;*
- iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.*

A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

Ainda sobre a mora, cumpre destacar entendimento sumulado do STJ: *a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor* (Súmula nº 380, STJ).

Não se desconhece, ademais, o teor do Tema Repetitivo nº 28 do STJ, segundo o qual *o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora*.

Contudo, ao menos neste momento processual, o pleito recursal vai de encontro ao item "ii" do Tema Repetitivo nº 31 supratranscrito, em especial quando analisado sob a ótica da Súmula nº 380 do STJ acima, e, ainda, a jurisprudência sedimentada pelo STJ que parece militar contra a pretensão do agravante a respeito da

validade da incidência de capitalização de juros nos contratos bancários (Temas nº 33, 246 e 247 do STJ) e dos juros remuneratórios nos exatos percentuais pactuados (Temas nº 24, 25 e 27 do STJ).

Além disso, parte da pretensão do agravante consiste em realizar depósito judicial das parcelas devidas com base em valores apurados em laudo técnico unilateral (fls. 37/39 da origem), não submetido ao crivo do contraditório.

No entanto, o contrato de financiamento (fls. 25/36 da origem), entabulado livremente, até eventual pronunciamento judicial em contrário, faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*) e deve ser integralmente cumprido, sendo prematuro, neste momento, o acolhimento das pretensões recursais antes da observância ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, não consistindo, a presente ação, em alegação de inexistência do pacto, mas, sim, instrumento contratual de cujos termos e condições contaram com a anuência expressa do consumidor, o ajuizamento de ação revisional não obsta a continuidade do pagamento nos exatos moldes em que pactuados. Ao revés, o art. 330, § 3º, do Código de Processo Civil, determina que *o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados*.

Nesse ponto, confira-se precedente desta C. Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência - Ação revisional - Financiamento bancário para aquisição de veículo - Pretensão de autorização para depósito judicial dos valores das parcelas que entende devido e suspensão dos efeitos da mora - Juízo de verossimilhança não configurado - A propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora (Súmula 380 do STJ) - Parcelas, cuja redução de valor pretende o recorrente, advindas de contrato bancário firmado livremente pelas partes - Questão de alta indagação que demanda necessária observância de contraditório e ampla defesa, circunstância que não autoriza, nesse momento de cognição sumária, a concessão da tutela visada no presente recurso - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036669-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, a mora no adimplemento das parcelas do contrato *sub judice* (fls. 25/36 da origem) poderá ensejar ao autor as consequências nele previstas, e eventual negativação do nome do consumidor configuraria exercício regular do direito do réu, em atenção ao art. 188, I, do Código Civil.

Por tais razões, o recurso do autor comporta provimento em parte para conceder os benefícios da gratuidade processual ao agravante. Restam mantidos, assim, os demais pontos da r. decisão.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator